



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 08 de Setembro de 2023.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Código da UASG: 70016

Pregão Eletrônico Nº 29/2023

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar seu

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

Solicitamos revisão no descritivo **do item 22**, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas “Quadro Branco”, ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis.

Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

DO DESCRITIVO PARA QUADRO BRANCO

Os Quadros Brancos de Linha Escolar, que são confeccionados com estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), possuem melhor resistência e alto desempenho se comparados aos Quadros Brancos de Linha Econômica/Linha Popular Standard. Por serem fabricados com materiais de alta qualidade, os Quadros Brancos de Linha Escolar oferecem alta durabilidade quando comparado com a concorrência e devido a qualidade consideravelmente elevada com relação ao Quadro Branco Popular, se usado corretamente apenas com pincel e apagador próprio para quadro branco, durará por muitos e muitos anos.

Relação Custo x Benefício

Não pense que os Quadros Brancos de Linha Escolar têm um custo elevado. Se comparar esses quadros com quadros econômicos de “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, o custo x benefício do quadro branco de laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) é maior. Enquanto o quadro branco popular tem vida útil em média de 3 a 6 meses, o quadro branco escolar funciona bem e sem manchas, ainda considerando uma frequência alta de utilização, durante aproximadamente 5 anos.

Os Quadros Brancos de “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, devido serem de linha econômica e popular, o usuário ao receber o quadro não percebe a diferença entre eles, devido o mesmo ser branco e novo, mas por ser uma pintura, o mesmo mancha facilmente em apenas 6 meses, além de empenar devido a espessura fina da madeira (Eucatex tipo prancheta).



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DO PEDIDO

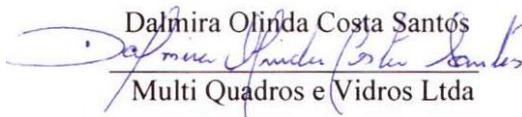
Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, um Quadro pintado de branco que mancha em poucos meses, lesionando assim os cofres públicos, pois se o edital não especificar melhor a matéria prima do Quadro Branco, irão adquirir um quadro qualquer que mancha em poucos meses. A nossa empresa é fábrica de quadros escolares há 23 anos, sugerimos imprescindivelmente a alteração no edital, de forma a este renomado Instituto receber um Quadro Branco de fórmica, que possui qualidade e grande durabilidade, economizando assim o recurso público que é de todos.

Termos em que,
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0002122-97.2023.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

ASSUNTO : Impugnação do Edital do Pregão 29/2023

Decisão nº 6 / 2023 - TRE/PREGOEIRO

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 29/2023, impetrado pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, que tem como objetivo a contratação de empresas para fornecimento de materiais permanentes (**SEI 1504948**).

II - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS

O Edital do pregão em análise determina no item 13.1 que o prazo estabelecido para se conhecer de um pedido de impugnação será de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Sendo assim vejamos:

"13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

No caso em tela, o certame está agendado para o dia 14/09/2023 e a empresa encaminhou pedido de impugnação no dia 08/09/2023, às 15h43 min do horário local (16h43min do horário oficial de Brasília), conforme documento encartado aos autos (SEI 1505338). Desta forma, quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 13.1 do Edital.

Cabe registrar que não vou expediente neste Regional no período de 07 a 10 de setembro, em virtude de feriado/ponto facultativo e final de semana.

Ainda acerca dos requisitos necessários para a interposição do mencionado pedido, dispõe o edital no seguinte sentido:

"13.6. A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão conter a identificação do interessado, constando, no mínimo, no caso de pessoa jurídica: a razão social, CNPJ, endereço completo, nome do representante, telefone e e-mail para contato; e no caso de pessoa física: nome completo, CPF,

telefone e e-mail para contato.

13.7. Não será dado conhecimento aos pedidos de esclarecimentos e impugnações intempestivos ou que não atenderem às formalidades mínimas dispostas na cláusula anterior.

13.8. A impugnação impetrada em nome de pessoa jurídica deverá ser acompanhada do devido instrumento de procuração, bem como dos documentos que comprovem poderes do impetrante para peticionar em nome da empresa."

Em atendimento às cláusulas 13.6 a 13.8, a licitante encaminhou os documentos necessários, conforme consta nos autos (1504948).

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em resumo, alega os seguintes pontos:

A) Especificação:

"Solicitamos revisão no descritivo do item 22, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas "Quadro Branco", ou "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável."

B) Preço de Referência:

"Solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência."

...

"A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva."

A empresa também traz um descritivo de quadros brancos e, após, finaliza com o seguinte pedido:

- "1. Seja aceito o pedido de impugnação;*
- 2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco,*

acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital."

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente e tendo por base as demandas apresentadas pelas unidades deste Regional. Importante esclarecer que, em que pese a necessidade de busca por produtos de alta qualidade, não se pode exigir produtos com características acima da real necessidade a ser atendida. Os quadros brancos são utilizados neste Tribunal de forma pontual, como quadro de recados, treinamentos esporádicos de servidores ou em sala de reuniões; não tendo, portanto, um uso demasiado, como aconteceria em uma sala de aula, por exemplo.

Na especificação do Item em questão, constam as seguintes características mínimas que o produto deverá apresentar:

- 1) Material: fórmica branca;
- 2) Moldura: alumínio;
- 3) Largura: 90 CM;
- 4) Comprimento: 120 M;
- 5) Características adicionais: suporte para apagador;
- 6) GARANTIA MÍNIMA DE 6 MESES.
- 7) A Empresa deverá apresentar Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC (Forest Stewardship Council) ou CERFLOR misto (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), em nome do Fabricante que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento quando

utilizadas madeiras na composição dos mobiliários.

Tais características, além de selecionar um produto sustentável, foram definidas considerando a maior competitividade do certame, bem como o atendimento da necessidade de Administração. Ademais, cumpre esclarecer que com a utilização de novas tecnologias, a demanda por quadros brancos foi reduzida, mostrando-se apenas pontual.

Com relação ao preço máximo estimado do Item 22, informa-se que no levantamento de custos foram utilizados os critérios definidos na IN SEGES/ME N.º 65/2021, que considerou as condições comerciais praticadas e empregou, de forma combinada, preços praticados no mercado e contratações similares realizadas pela Administração Pública, encontradas em plataformas de pesquisa (como Cotação Zenite) e no site de Compras do Governo Federal.

Importante trazer à baila o seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União:

"A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)."

Ademais, caso o preço esteja de fato defasado, o próprio certame, em sua fase de lances, dará tal indicativo. Assim sendo, o preço poderá eventualmente ser revisto no caso de ocorrência de pregão fracassado ou deserto.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, mostram-se infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital e anexos, a fim de que sejam incluídas outras exigências, além das já estabelecidas no descritivo do Item 22 do Termo de Referência ou alterado seu preço máximo estimado, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2023.

VI - DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Edital e respectivos anexos.

Campo Grande, 12 de setembro de 2023.

Maria Julia de Arruda Mestieri

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 12/09/2023, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1505737** e o código CRC **539CBFB9**.



0002122-97.2023.6.12.8000

1505737v1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PE Nº 29/2023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (UASG: 70016)

ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

sáb 09/09/2023 00:23

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ms.jus.br>;

Cc:pregoeirotrems@gmail.com <pregoeirotrems@gmail.com>; gabriela <gabriela@ebaoffice.com.br>; Produtosistemas <produtosistemas@gmail.com>;

6 anexos (7 MB)

Contrato Social EBA OFFICE_Alteração 25-11-2022 (1) (1).pdf; Documento Sócio Antenor.pdf; Catálogo - Security CF 1317 - médio porte_alta velocidade.pdf; Catálogo - Security S-16 new (4) (1) (1) (1).pdf; LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (1).pdf; PARECER DETRAN ALAGOAS_DIN TIRAS X PARTÍCULAS(1) (1) (1) (1).PDF;

Prezado Sr Pregoeiro,

Abri meu email e notei que nossa impugnação deu retorno ao remetente (ERRO: undelivered, return to sender). Por este motivo, reencaminho para apreciação, sem os anexos de contrato social digitalizado e petição PDF que ficou extensa e que estavam pesando o email.

Destá forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5ºda CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com muitas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa por meio de características excessivas e também o próprio contratante.

Acórdão 969/2022 TCU Plenário Representação, Relator Ministro Bruno Dantas

*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo. Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão pare o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.***

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-131500%22>

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 29/2023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (UASG: 70016)

Data:08/09/2023 17:56

De:ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

Para:pregoeiro@tre-ms.jus.br

Cópia:Produtosistemas <produtosistemas@gmail.com>, gabriela <gabriela@ebaoffice.com.br>

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 29/2023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (UASG: 70016)

Ref.: pregão eletrônico 29/2023

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – item 15

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem esta subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, **até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter

1.a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**

DO OBJETO (item 15):

Dispõe o objeto que a fragmentadora do item 15 deverá ter as seguintes especificações:

FRAGMENTADORA DE PAPEL, com as seguintes características mínimas: 1) **Capacidade de fragmentação: 30 FL**; 2) Tensão motor: 110 V; 3) **Dimensões picote máximo de: 6 MM (largura das tiras ou picotes)**; 4) **Nível de segurança mínimo: P2 (Norma DIN 66399)**; 5) Abertura mínima: 230 MM; 6) Trabalho contínuo de no mínimo: 20 minutos; 7) Capacidade mínima da Lixeira: 30 L; 8) Características adicionais: corta papéis com clips ou grampos, disquete e cd; 9) Nível ruído máximo: 65 DB; 10) Com rodízios; 11) Com sensor de segurança; 12) Produto de referência: Secreta S300D, SECURITY ET 30 S, ou similar; 13) GARANTIA, DE NO MÍNIMO, DE 6 MESES.

Quantidade: 09 unidades, Valor unitário estimado: R\$ 5.504,59

NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN 66.399:

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

O edital é restrito quanto ao nível de segurança da fragmentadora de papel.

Isto pois limita a oferta à uma especificação obsoleta que é o corte em tiras de até 6 mm em nível de segurança 2 (característico de modelos importados da China, que são mais baratos) e devido a natureza do certame ser arremate pelo menor preço, isto acaba inviabilizando a compra de modelos mais vantajosos que são projetados para os cortes em partículas, atendendo melhor as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, ao garantir o sigilo da segurança da informação.

Considere que a fragmentação em tiras de 6mm em nível de segurança 2 que caiu em desuso por se tratar de um corte obsoleto.

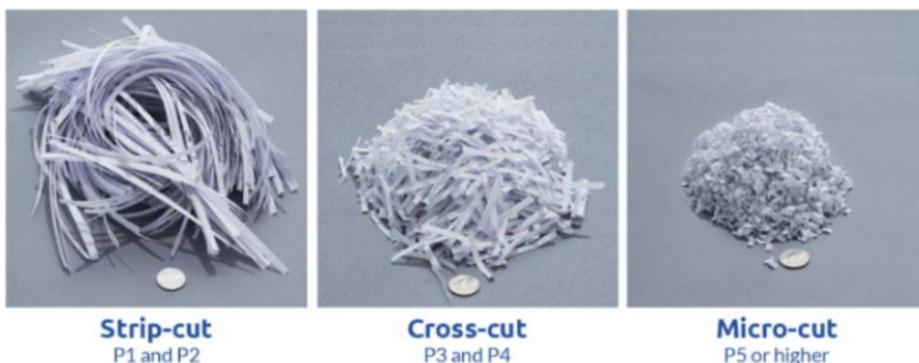
Esta especificação não é adequada à preservação do sigilo das informações, uma vez que o corte apenas na horizontal faz com os documentos possam ser reconstruídos com facilidade. A finalidade da fragmentadora não é somente o descarte de documentos mas também a preservação do sigilo da informação contida nele.

Na fragmentação em partículas, o documento é fragmentado com corte na horizontal x vertical, ou seja, são produzidas partículas, que dificultam a reconstrução do documento, e ainda picotam o papel de uma forma que economizará espaço no volume do cesto da lixeira, fazendo com que esta não seja preenchida tão rapidamente.

Os tamanhos de corte são definidos de acordo com a norma regulamentar DIN 66.399 que dispõe sobre os níveis de segurança e tamanhos de corte em padrão internacional.

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

A fragmentação em tiras é horizontal apenas, ou seja, são produzidas longas tiras horizontais que em pouco preservam o sigilo da informação obtida com a fragmentação. Veja na imagem:



*comparação do corte em tiras (P1 e P2 - classe de proteção 1) com os cortes em partículas (P3 e P4 - classe de proteção 2) e os cortes em micropartículas (P5, P6 e P7 - classe de proteção 3).

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm. (baixa confiabilidade)

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm. (baixa confiabilidade)

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm². (média confiabilidade)

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm - Área máxima de 160 mm². (média confiabilidade)

Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm - Área máxima 30mm². (alta confiabilidade)

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm - Área máxima 10mm². (alta confiabilidade)

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm². (alta confiabilidade)



Perceba ainda que o tamanho das tiras é muito grande, tendo o comprimento de todo papel A4 que é de 29,7cm, apenas a largura que é 6mm, e assim se enroscam facilmente e ocupam grande espaço no cesto coletor de aparas, reduzindo a eficiência da máquina pois o cesto ficará cheio constantemente. Essas tiras também se enroscam no cabeçote quando o cesto fica cheio, necessitando de ser esvaziado a todo instante.

Para melhor definição do objeto e maior competitividade, bem como para recebimento da proposta mais vantajosa para a Administração, sugerimos a adoção do corte em partículas à partir do nível de segurança 03 da Norma Din 66.399 ou superior.

Comprove ainda que a oferta de fragmentadoras em tiras é limitada, pelo **parecer anexo** emitido pelo DETRAN ALAGOAS, cuja pesquisa de preços e especificações constatou que apenas 01 fornecedor cotou máquina em tiras, enquanto todos os demais cotaram máquinas em partículas:

"Verificando a pesquisa de preço constante nos autos, percebe-se que apenas uma empresa cotou o objeto com nível 2 de segurança, enquanto as empresas restante cotaram com nível 4 de segurança, acarretando diferença no preço final da cotação."

A partir do nível 3 é que são produzidas partículas, capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada.

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda estimula que as atividades do setor público e do setor privado tenham tratamento adequado para se preservar o sigilo de dados pessoais e dados sensíveis, para garantia da segurança do titular e prevenção à fraudes, dentre outras hipóteses:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Para maior competitividade, proposta mais vantajosa para o Estado e adequação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, sugere-se que seja adotado o corte em partículas em nível de segurança 03 ou superior da Norma Din 66.399.

CAPACIDADE DE CORTE E VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO:

O descritivo do item 15 leva em conta apenas a capacidade de corte bruta de 30 folhas por vez no padrão de 75g/m², sem levar em conta outros fatores como velocidade de fragmentação, que faz com que fragmentadoras que apesar de terem uma abertura de inserção mais estreita por serem mais compactas, como por exemplo com capacidade nominal para 15 folhas simultâneas padrão 75g/m², sejam muito mais velozes como por exemplo o modelo Security CF 1317 que tem velocidade de fragmentação maior que 20,0 metros por minuto. Enquanto uma máquina como a do descritivo **funciona a uma velocidade lenta de apenas 3 metros por minuto.**

Veja e compare que esta não é a especificação mais vantajosa para a Administração, pois levar em conta somente a capacidade de corte de 30 folhas, sem considerar velocidade de fragmentação mais rápida em modelos mais avançados e com melhor refrigeração, fará com que a Administração receba um equipamento lento por estar restringindo a competitividade para permitir na disputa somente modelos com capacidade de corte 30 folhas, vetando a oferta de máquinas mais velozes que tem capacidade de 15 folhas (75g/m²) por vez.

Isto pois, a proposta mais vantajosa implica que a Administração deve perseguir também a qualidade e não somente o critério do menor preço por lance, sendo que um descritivo bem redigido, analisando todas as opções de mercado, é o instrumento que a Administração dispõe para auferir qualidade aos bens que serão incorporados ao patrimônio público, e assim atingir o objetivo da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa pelo binômio da qualidade X economicidade, nesta ordem e não o contrário.

Deste modo, sugere-se que a Administração reavalie a especificação pois a fragmentadora de 30 folhas, mesmo que faça 30 folhas por vez, não é vantajosa pois é lenta e tem velocidade de apenas 3 metros por minuto, sendo inferior a outras opções mais velozes e que custam muito mais barato.

Alternativamente existem opções melhores, com maior desempenho que embora fragmentem 15 folhas por vez (A4 75g/m²), funcionam continuamente por 60 minutos sem pausas para resfriamento por ter excelente sistema de refrigeração, apresentando alto de desempenho com velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto:

MODELO SUGERIDO:

CF1317 possui velocidade de 23 metros por minuto, **todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço**, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Custo unitário: R\$ 4.100,00

<https://webmail.tre-ms.jus.br/owa/#path=/mail/inbox>

Security S16 NEW 15 folhas A4 padrão 75g/m², velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto, lixeira com volume de 30 litros, potência de 500 watts, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento, corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399, engrenagens mistas):

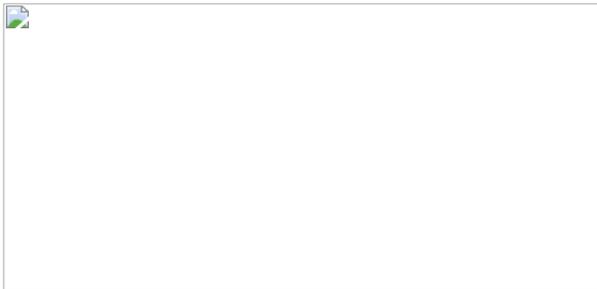
https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html Valor unitário: 2.500,00

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se a revisão das especificações do item fragmentadoras para garantir a ampla competitividade.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de Setembro de 2023.



IDENTIFICAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PE Nº 29/2023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (UASG: 70016)

ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

ter 12/09/2023 16:59

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ms.jus.br>;

6 anexos (7 MB)

Contrato Social EBA OFFICE Alteração 25-11-2022 (1) (1).pdf; Documento Sócio Antenor.pdf; Catálogo - Security CF 1317 - médio porte_alta velocidade.pdf; Catálogo - Security S-16 new (4) (1) (1).pdf; LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (1).pdf; PARECER DETRAN ALAGOAS_DIN TIRAS X PARTÍCULAS(1) (1) (1) (1).PDF;

Prezado Sr segue a identificação, a CNH estava anexa - "documento do sócio Antenor" -

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador - CPF 900.949.998-72
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Então foi identificado sim, a CNH foi anexa ao email, assim como o contrato social.

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 29/2023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (UASG: 70016)

Ref.: pregão eletrônico 29/2023

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – item 15

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem esta subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

***Súmula nº 177** - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, **até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º - Decreto 10.024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter

*1.a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;***

DO OBJETO (item 15):

Dispõe o objeto que a fragmentadora do item 15 deverá ter as seguintes especificações:

FRAGMENTADORA DE PAPEL, com as seguintes características mínimas: 1) **Capacidade de fragmentação: 30 FL**; 2) Tensão motor: 110 V; 3) **Dimensões picote máximo de: 6 MM (largura das tiras ou picotes)**; 4) **Nível de segurança mínimo: P2 (Norma DIN 66399)**; 5) Abertura mínima: 230 MM; 6) Trabalho contínuo de no mínimo: 20 minutos; 7) Capacidade mínima da Lixeira: 30 L; 8) Características adicionais: corta papéis com clips ou grampos, disquete e cd; 9) Nível ruído máximo: 65 DB; 10) Com rodízios; 11) Com sensor de segurança; 12) Produto de referência: Secreta S300D, SECURITY ET 30 S, ou similar; 13) GARANTIA, DE NO MÍNIMO, DE 6 MESES.

Quantidade: 09 unidades, Valor unitário estimado: R\$ 5.504,59

NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN 66.399:

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

O edital é restrito quanto ao nível de segurança da fragmentadora de papel.

Isto pois limita a oferta à uma especificação obsoleta que é o corte em tiras de até 6 mm em nível de segurança 2 (característico de modelos importados da China, que são mais baratos) e devido a natureza do certame ser arremate pelo menor preço, isto acaba inviabilizando a compra de modelos mais vantajosos que são projetados para os cortes em partículas, atendendo melhor as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, ao garantir o sigilo da segurança da informação.

Considere que a fragmentação em tiras de 6mm em nível de segurança 2 que caiu em desuso por se tratar de um corte obsoleto.

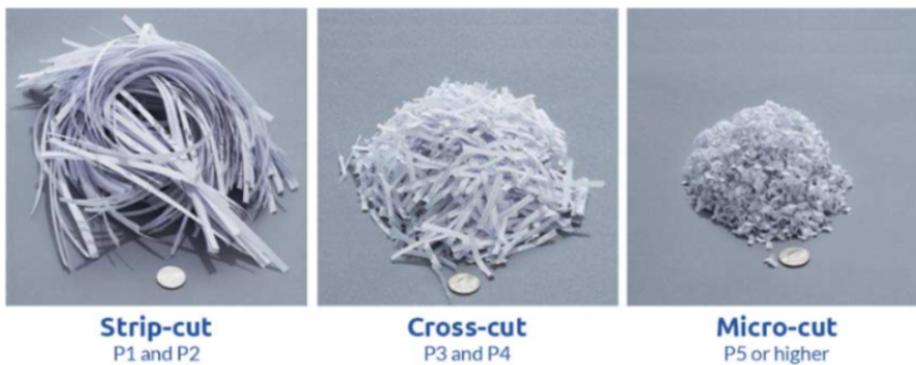
Esta especificação não é adequada à preservação do sigilo das informações, uma vez que o corte apenas na horizontal faz com os documentos possam ser reconstruídos com facilidade. A finalidade da fragmentadora não é somente o descarte de documentos mas também a preservação do sigilo da informação contida nele.

Na fragmentação em partículas, o documento é fragmentado com corte na horizontal x vertical, ou seja, são produzidas partículas, que dificultam a reconstrução do documento, e ainda picotam o papel de uma forma que economizará espaço no volume do cesto da lixeira, fazendo com que esta não seja preenchida tão rapidamente.

Os tamanhos de corte são definidos de acordo com a norma regulamentar DIN 66.399 que dispõe sobre os níveis de segurança e tamanhos de corte em padrão internacional.

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

A fragmentação em tiras é horizontal apenas, ou seja, são produzidas longas tiras horizontais que em pouco preservam o sigilo da informação obtida com a fragmentação. Veja na imagem:



*comparação do corte em tiras (P1 e P2 - classe de proteção 1) com os cortes em partículas (P3 e P4 - classe de proteção 2) e os cortes em micropartículas (P5, P6 e P7 - classe de proteção 3).

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm. (baixa confiabilidade)

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm. (baixa confiabilidade)

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm – Área máxima de 320 mm². (média confiabilidade)

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm². (média confiabilidade)

Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm². (alta confiabilidade)

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm². (alta confiabilidade)

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm². (alta confiabilidade)



Perceba ainda que o tamanho das tiras é muito grande, tendo o comprimento de todo papel A4 que é de 29,7cm, apenas a largura que é 6mm, e assim se enroscam facilmente e ocupam grande espaço no cesto coletor de aparas, reduzindo a eficiência da máquina pois o cesto ficará cheio constantemente. Essas tiras também se enroscam no cabeçote quando o cesto fica cheio, necessitando de ser esvaziado a todo instante.

Para melhor definição do objeto e maior competitividade, bem como para recebimento da proposta mais vantajosa para a Administração, sugerimos a adoção do corte em partículas à partir do nível de segurança 03 da Norma Din 66.399 ou superior.

Comprove ainda que a oferta de fragmentadoras em tiras é limitada, pelo parecer anexo emitido pelo DETRAN ALAGOAS, cuja pesquisa de preços e especificações constatou que apenas 01 fornecedor cotou máquina em tiras, enquanto todos os demais cotaram máquinas em partículas:

"Verificando a pesquisa de preço constante nos autos, percebe-se que apenas uma empresa cotou o objeto com nível 2 de segurança, enquanto as empresas restante cotaram com nível 4 de segurança, acarretando diferença no preço final da cotação."

A partir do nível 3 é que são produzidas partículas, capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada.

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda estimula que as atividades do setor público e do setor privado tenham tratamento adequado para se preservar o sigilo de dados pessoais e dados sensíveis, para garantia da segurança do titular e prevenção à fraudes, dentre outras hipóteses:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Para maior competitividade, proposta mais vantajosa para o Estado e adequação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, sugere-se que seja adotado o corte em partículas em nível de segurança 03 ou superior da Norma Din 66.399.

CAPACIDADE DE CORTE E VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO:

O descritivo do item 15 leva em conta apenas a capacidade de corte bruta de 30 folhas por vez no padrão de 75g/m², sem levar em conta outros fatores como velocidade de fragmentação, que faz com que fragmentadoras que apesar de terem uma abertura de inserção mais estreita por serem mais compactas, como por exemplo com capacidade nominal para 15 folhas simultâneas padrão 75g/m², sejam muito mais velozes como por exemplo o modelo Security CF 1317 que tem velocidade de fragmentação maior que 20,0 metros por minuto. Enquanto uma máquina como a do descritivo **funciona a uma velocidade lenta de apenas 3 metros por minuto.**

Veja e compare que esta não é a especificação mais vantajosa para a Administração, pois levar em conta somente a capacidade de corte de 30 folhas, sem considerar velocidade de fragmentação mais rápida em modelos mais avançados e com melhor refrigeração, fará com que a Administração receba um equipamento lento por estar restringindo a competitividade para permitir na disputa somente modelos com capacidade de corte 30 folhas, vetando a oferta de máquinas mais velozes que tem capacidade de 15 folhas (75g/m²) por vez.

Isto pois, a proposta mais vantajosa implica que a Administração deve perseguir também a qualidade e não somente o critério do menor preço por lance, sendo que um descritivo bem redigido, analisando todas as opções de mercado, é o instrumento que a Administração dispõe para auferir qualidade aos bens que serão incorporados ao patrimônio público, e assim atingir o objetivo da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa pelo binômio da qualidade X economicidade, nesta ordem e não o contrário.

Deste modo, sugere-se que a Administração reavalie a especificação pois a fragmentadora de 30 folhas, mesmo que faça 30 folhas por vez, não é vantajosa pois é lenta e tem velocidade de apenas 3 metros por minuto, sendo inferior a outras opções mais velozes e que custam muito mais barato.

Alternativamente existem opções melhores, com maior desempenho que embora fragmentem 15 folhas por vez (A4 75g/m²), funcionam continuamente por 60 minutos sem pausas para resfriamento por ter excelente sistema de refrigeração, apresentando alto de desempenho com velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto:

MODELO SUGERIDO:

CF1317 possui velocidade de 23 metros por minuto, **todo sistema de corte em metal incluindo lâminas de corte, pentes raspadores e todas as engrenagens em aço**, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts: http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Custo unitário: R\$ 4.100,00

Security S16 NEW 15 folhas A4 padrão 75g/m², velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto, lixeira com volume de 30 litros, potência de 500 watts, regime contínuo de 30 minutos sem pausas para resfriamento, corte em nível de segurança P4 - partículas de 4x40mm de acordo com a Norma Din 66.399, engrenagens mistas):

https://www.ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html Valor unitário: 2.500,00

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se a revisão das especificações do item fragmentadoras para garantir a ampla competitividade.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de Setembro de 2023.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA



09.015.414/0001-69

EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS
PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

RUA MAJOR SERTÓRIO, 212 - 5.º CJ. 51
VILA BUARQUE - CEP 01222-000

SÃO PAULO - SP

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0002122-97.2023.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

ASSUNTO : Segunda Impugnação ao Edital do Pregão 29/2023

Decisão nº 7 / 2023 - TRE/PREGOEIRO

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 29/2023, impetrado pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, sediada na Rua Major Sertório, 212 - 5º CJ 51, bairro Vila Buarque, em São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, que tem como objetivo a contratação de empresas para fornecimento de materiais permanentes (**SEI 1505780**).

No caso em tela, a impugnação é referente apenas ao Item 15 do Termo de Referência, o qual trata da aquisição de fragmentadoras de papel.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS

O Edital do pregão em análise determina no item 13.1 que o prazo estabelecido para se conhecer de um pedido de impugnação será de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Sendo assim vejamos:

"13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

No caso em tela, o certame está agendado para o dia 14/09/2023 e a empresa encaminhou pedido de impugnação no dia 09/09/2023, às 00h23 min do horário local, conforme documento encartado aos autos (SEI 1505780). Desta forma, quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 13.1 do Edital.

Cabe registrar que não houve expediente neste Regional no período de 07 a 10 de setembro, em virtude de feriado/ponto facultativo e final de semana.

Ainda acerca dos requisitos necessários para a interposição do mencionado pedido, dispõe o edital no seguinte sentido:

"13.6. A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão

conter a identificação do interessado, constando, no mínimo, no caso de pessoa jurídica: a razão social, CNPJ, endereço completo, nome do representante, telefone e e-mail para contato; e no caso de pessoa física: nome completo, CPF, telefone e e-mail para contato.

13.7. Não será dado conhecimento aos pedidos de esclarecimentos e impugnações intempestivos ou que não atenderem às formalidades mínimas dispostas na cláusula anterior.

13.8. A impugnação impetrada em nome de pessoa jurídica deverá ser acompanhada do devido instrumento de procuração, bem como dos documentos que comprovem poderes do impetrante para peticionar em nome da empresa."

Em atendimento às cláusulas 13.6 a 13.8, a licitante encaminhou os documentos necessários, os quais foram anexados aos autos juntamente com a petição (1504948).

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em resumo, questiona dois pontos relativos à especificação do equipamento, quais sejam:

- a) Capacidade de Fragmentação de 30 folhas; e
- b) Nível de Segurança Mínima P2 (Norma DIN 66399), incluindo neste quesito as dimensões máximas especificadas para o picote (largura máxima das tiras ou picotes de 6mm).

Quanto ao nível mínimo de segurança exigido no Termo de Referência, a impugnante alega que a fragmentação em tiras de 6mm, em nível de segurança 2, já caiu em desuso e se tornou um corte obsoleto. Refere que a especificação não é adequada à preservação do sigilo das informações, uma vez que o corte apenas na horizontal faz com os documentos possam ser reconstruídos com facilidade e que o ideal para a preservação do sigilo dos documentos seria a fragmentação em partículas ou micropartículas. Além disso, defende que as tiras de papel resultantes desse tipo de fragmentação se enroscam facilmente, ocupando um grande espaço no cesto coletor de aparas, conseqüentemente reduzindo a eficiência da máquina, pois o cesto ficará constantemente cheio.

A Licitante sugere, para melhor definição do objeto e maior competitividade e para recebimento da proposta mais vantajosa para a Administração, a adoção do corte em partículas a partir do nível de segurança 03 da Norma Din 66.399 ou superior, pois a partir desse nível é que são produzidas partículas capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada.

No que tange à capacidade de corte, a impugnante discorre que o Termo de Referência levou em consideração apenas a capacidade de corte bruta (30 folhas), deixando de considerar outros fatores como a velocidade de fragmentação. Refere que *"esta não é a especificação mais vantajosa para a Administração, pois levar em conta somente a capacidade de corte de 30 folhas, sem considerar velocidade de fragmentação mais rápida em modelos mais avançados e com melhor refrigeração, fará com que a Administração receba um equipamento lento por estar restringindo a competitividade para permitir na disputa somente modelos com capacidade de corte 30 folhas, vetando a oferta de máquinas mais velozes que tem capacidade de 15 folhas (75g/m²) por vez"*.

Ainda no corpo do documento, a empresa apresente como sugestão dois modelos de fragmentadoras de papel.

Por fim, requer que *"a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se a revisão das especificações do item fragmentadoras para garantir a ampla competitividade"*.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente e tendo por base as demandas apresentadas pelas unidades deste Regional. Importante esclarecer que, em que pese a necessidade de busca por produtos de alta qualidade, não se pode exigir produtos com características acima da real necessidade a ser atendida.

No caso em tela, cabe registrar que as características especificadas são MÍNIMAS, podendo a empresa apresentar produtos com características superiores, como por exemplo, com capacidade de fragmentação em picotes menores. A exigência de segurança P2 (largura máxima da tira: 6mm) não impede que sejam ofertados equipamentos que atendam às normas de segurança P3, P4 ou superiores.

O nível de segurança P2 mostrou-se suficiente e adequado, tendo em vista os tipos de documentos que serão fragmentados, não se mostrando justificável exigir nível superior e restringir, em tese, a competição. No entanto, como já dito, esta é uma característica mínima, podendo ser ofertados equipamentos capazes de realizar picotes menores.

Quanto a capacidade de fragmentação, importante ressaltar que este Regional já adquiriu, em outros certames, fragmentadores com capacidade mínima de inserção de 15 folhas, inclusive ainda há várias em funcionamento. No entanto, houve uma demanda de alguns setores para que fosse aumentada a capacidade mínima de inserção para, no mínimo, 30 folhas.

Considerando que foi adotada pelo TRE/MS uma política para diminuição/eliminação de impressões, a necessidade de aquisição de fragmentadoras se mostrou pontual, não se justificando suspender um certame, que visa a contratação de diversos materiais imprescindíveis, para rever a especificação de um único item. Ressaltando que a especificação apresentada no Termo de Referência não se mostrou restritiva à competição ou superior à real necessidade do órgão.

No entanto, caso o certame seja deserto ou fracassado em virtude das características mínimas ora exigidas, as especificações do equipamento poderão ser revistas e alteradas para um certame a ser realizado no futuro.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, mostram-se infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital e anexos, a fim de que sejam alteradas ou incluídas exigências, além das já estabelecidas no descritivo do Item 15 do Termo de Referência, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2023.

VI - DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Edital e respectivos anexos.

A presente decisão também será publicada no site do TRE/MS na internet, bem como no sistema Comprasnet.

Finalizado o certame, os autos serão remetidos à Autoridade Superior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2023.

Maria Julia de Arruda Mestieri

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI**, Pregoeiro, em 13/09/2023, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1505781** e o código CRC **1231570E**.





AO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO G. DO SUL

(UASG 70016)

Pregão Eletrônico nº 29/2023

A **PAPEL E CANETA EXPRESS ONE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 41.412.829/0001-89, com sede na Rua Dona Germana, 24, Centro, Currais Novos/RN, representada pelo seu sócio administrador José Reinaldo Pinheiro, vem, interpor IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, pelos motivos a seguir:

A descrição do produto, no item 15, fragmentadora de papel, está direcionando para as especificações da Fragmentadora marca/modelo **Security ET 30 S**, sendo difícil ofertar modelo similar ou concorrente, o que está previsto como NULO no Decreto Federal 10.024/2019, art. 3º, XI,

“1. A definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”

O próprio Anexo I (Termo de Referência) menciona na descrição do objeto 15 (fragmentadora):

“12) Produto de referência: Secreta S300D, SECURITY ET 30 S, ou similar;”

Faz-se necessário destacar que a fragmentadora Secreta S300D da marca Menno saiu de linha e já não consta mais no próprio site da fabricante, como é possível confirmar por meio do site a seguir:

<https://www.menno.com.br/loja/categoria/11/fragmentadoras?page=1>

Dessa maneira, os demais fornecedores não conseguem participar com nenhum modelo similar ou compatível. Somente uma fragmentadora muito superior de outro porte e com o preço muito maior dentro de uma competição por menor preço. Isso torna impossível a competição, porque os demais concorrentes não conseguem elaborar propostas de modelos similares, ainda que algumas exigências sejam aproximadas. Isso tornou o item do edital muito específico (cópia do catálogo do concorrente).

A especificação direcionada ou específica demais prejudica a oferta de produtos, pois o licitante especializado não encontra no catálogo, o padrão ou parâmetro, correspondente ao termo de referência, o que dificulta a oferta de modelos de produtos com preços e oportunidades para Administração Pública.



Do modo atual não existe no mercado nenhum modelo SIMILAR, ninguém que pudesse concorrer com um texto que repete a descrição de uma marca específica. Torna-se importante destacar que o mercado possui outros modelos com melhor custo/benefício disponíveis.

O art. 20 da Lei no 14.133/2021 define que:

“Os itens de consume adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública não deverão ostentar especificações e características excessivas às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.”

Esse tema é tratado no Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) do TCU da seguinte maneira:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3o, caput, da Lei 8.666/1993.”

Corroborando com esse tema, o Acórdão AC-2383-35/14-P destaca algumas deliberações:

“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.

PEDIDO

Assim, temos que o TERMO DE REFERÊNCIA descrito no item 15 se encontra moldada para única marca e com especificações exageradas que dificulta e impede a elaboração de propostas similares. Desse modo, REQUER que seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim de revisão no texto para permitir modelos SIMILARES DA MESMA CATEGORIA.

Termos em que, pede deferimento.

Currais Novos/RN, 10 de setembro de 2023.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0002790-05.2022.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

ASSUNTO : Terceiro Impugnação do Edital do Pregão 26/2023

Decisão nº 8 / 2023 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 29/2023, impetrado pela empresa **COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS**, com sede na Rua Dona Germana, 24, Centro, Currais Novos/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.412.829/0001-89, que tem como objetivo o fornecimento de materiais permanentes (**SEI 1489475**).

A presente impugnação trata, apenas, do Item 15 do Termo de Referência - Fragmentadora de Papel.

O Edital do pregão em análise determina no item 13.1 que o prazo estabelecido para se conhecer de um pedido de impugnação será de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Sendo assim vejamos:

"13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

No caso em tela, o certame está agendado para o dia 14/09/2023 e a empresa encaminhou pedido de impugnação no dia 10/09/2023, às 16h12min do horário local, conforme documento encartado aos autos (SEI 1505816). Desta forma, quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 13.1 do Edital.

Cabe registrar que não houve expediente neste Regional no período de 07 a 10 de setembro, em virtude de feriado/ponto facultativo e final de semana.

Ainda acerca dos requisitos necessários para a interposição do mencionado pedido, dispõe o edital no seguinte sentido:

"13.6. A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão conter a identificação do interessado, constando, no mínimo, no caso de pessoa jurídica: a razão social, CNPJ, endereço completo, nome do representante, telefone e e-mail para contato; e no caso de pessoa física: nome completo, CPF, telefone e e-mail para contato.

13.7. Não será dado conhecimento aos pedidos de esclarecimentos e impugnações intempestivos ou que não atenderem às formalidades mínimas dispostas na cláusula anterior.

13.8. A impugnação impetrada em nome de pessoa jurídica deverá ser acompanhada do devido instrumento de procuração, bem como dos documentos que comprovem poderes do impetrante para peticionar em nome da empresa."

A empresa, tendo impetrado o pedido de impugnação em nome da pessoa jurídica, estava submetida, além do disposto nos itens 13.1 e 13.6, ao disposto no item 13.8 no sentido de encaminhar o instrumento de procuração, bem como os documentos que comprovassem poderes do impetrante para peticionar em nome da empresa. Inclusive, vale registrar que na petição sequer constou um signatário.

A impugnação foi encaminhada mediante mensagem eletrônica, em cuja mensagem apenas constou a identificação do remetente como sendo José Reinaldo.

Sendo assim, em virtude da não identificação do signatário no corpo da petição e do **NÃO** encaminhamento dos documentos necessários citados no parágrafo anterior, **não restou comprovada a legitimidade do remetente do e-mail em peticionar em nome da empresa.**

Cabe registrar que esta Pregoeira respondeu ao remetente, informando sobre a ausência da documentação necessária, a qual não foi enviada até a presente data (1505816).

Além disso, considerando o princípio da autotutela, durante a leitura do pedido de impugnação não se vislumbrou nenhuma ilegalidade contida no Edital.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** o pedido de impugnação, por não ter atendido às formalidades mínimas exigidas nas cláusulas 13.7 e 13.8 do Edital.

Campo Grande, 13 de setembro de 2023.

Maria Julia de Arruda Mestieri

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 13/09/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1505817** e o código CRC **31A176C3**.

